

ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Adrielly Aparecida Pereira Ribeiro¹

Laislla Morais²

RESUMO: Este trabalho aborda a problemática da alienação parental e da síndrome de alienação parental no contexto jurídico-familiar. Seu objetivo principal é investigar os aspectos legais relacionados a esses fenômenos, bem como examinar as medidas disponíveis para mitigá-los no sistema jurídico. A metodologia utilizada envolveu pesquisa bibliográfica exploratória, incluindo fontes online e físicas, como Google Acadêmico e Scielo, para compreender e buscar soluções eficazes que protejam os direitos das crianças envolvidas e promovam relações familiares saudáveis. O estudo ressalta a relevância desses temas e destaca estratégias legais para a prevenção e tratamento da Alienação Parental.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Síndrome de Alienação Parental; Contexto jurídico-familiar.

ABSTRACT: This work addresses the issue of parental alienation and parental alienation syndrome in the legal-family context. Its main objective is to investigate the legal aspects related to these phenomena, as well as to examine the measures available to mitigate them in the legal system. The methodology used involved exploratory bibliographical research, including online and physical sources, such as Google Scholar and Scielo, to understand and seek effective solutions that protect the rights of the children involved and promote healthy family relationships. The study highlights the relevance of these themes and highlights legal strategies for the prevention and treatment of Parental Alienation.

KEYWORDS: Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome; Legal-family context.

1 Introdução

Quando um casamento se dissolve, não é incomum que um dos pais inicie uma campanha difamatória contra o outro devido a mágoas e ressentimentos não resolvidos. Isso é feito na tentativa de manipular a criança ou adolescente e inculcar emoções negativas em relação ao outro progenitor. Tais ações levam à Alienação Parental, onde um dos cônjuges, incapaz de lidar com as consequências emocionais da separação, utiliza o filho como instrumento de vingança contra o outro genitor, impossibilitando a convivência entre eles.

Assim, o tema da guarda dos filhos ganha importância para a preservação de uma relação saudável entre filho e progenitores. O debate sobre a guarda dos filhos torna-se crucial, pois aborda o direito à convivência diária com a criança. Neste contexto, a guarda

¹ Aluna do 10º período de Direito, Adrielly Aparecida Pereira Ribeiro, adriellyribeiro782@gmail.com

² Mestre em direito das relações sociais e trabalhistas, Laislla Morais



**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

serve de base para o estabelecimento e manutenção de uma relação saudável entre a criança e ambos os progenitores, tornando-se um fator crucial na prevenção e combate à alienação parental.

De acordo com o artigo 2.271 da Constituição da República de 1988, é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir que crianças, adolescentes e jovens tenham seus direitos fundamentais priorizados, especialmente os relativos à vida, à saúde, à nutrição, educação, lazer, desenvolvimento profissional, enriquecimento cultural, dignidade, respeito, liberdade e relações familiares e comunitárias. Além disso, é obrigação destas entidades mantê-las protegidas de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, desumanidade e opressão.

Para salvaguardar os interesses dos grupos minoritários, o nosso sistema jurídico incorpora várias disposições. Um desses dispositivos é a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), que foi promulgada em 2010 para oferecer proteção a crianças e adolescentes contra qualquer forma de alienação parental. Apesar das suas nobres intenções, a lei tem sido alvo de críticas consideráveis, particularmente no que diz respeito a questões relacionadas com o gênero e à partilha equitativa das responsabilidades parentais. Como resultado, há discussões em curso no país sobre a possibilidade de revogação da lei.

A problematização do trabalho é como a alienação parental prejudica a dinâmica entre pais e filhos, e como a lei busca mitigar esse fenômeno? Logo a fim de entender e minimizar esse cenário, o presente trabalho visa analisar os impactos da alienação parental e da síndrome de alienação parental no contexto jurídico-familiar, na proteção dos direitos das crianças envolvidas e nas estratégias legais para lidar com essas situações.

O objetivo geral deste artigo é investigar e compreender os aspectos legais e psicológicos relacionados à alienação parental e a síndrome de alienação parental, bem como examinar as medidas e intervenções disponíveis para mitigar esses fenômenos no sistema jurídico. Os objetivos específicos deste trabalho são: Investigar as estratégias legais disponíveis para prevenir e tratar a alienação parental; Analisar a definição e os elementos da alienação parental e da síndrome de alienação parental de acordo com a legislação brasileira e a literatura.

A justificativa deste estudo reside na necessidade de abordar a complexa problemática da alienação parental e da síndrome de alienação parental, destacando sua relevância no contexto jurídico-familiar.

O trabalho utiliza como método pesquisas bibliográficas do tipo exploratória de artigos e material publicado na internet, material físico e digital, como também Google Acadêmico e o Scielo, para proporcionar uma base sólida para a investigação dessas questões, que buscou analisar as publicações de diferentes autores sobre alienação parental e síndrome de alienação parental. O material consultado baseou-se em materiais publicados em revista bem como teses e dissertações a fim de contribuir para a compreensão desses fenômenos e para a busca de soluções eficazes que protejam os direitos das crianças envolvidas, promovendo, assim, um ambiente mais saudável para o desenvolvimento infantil e o fortalecimento das relações familiares.

2 Alienação parental e seus contextos

O estudo da psicologia no contexto do direito não se restringe exclusivamente ao comportamento de uma doença mental e às causas da criminalidade, mas abrange também o estudo das relações psicossociais enquanto fatores existentes e influentes na realidade social inerente a qualquer processo e espaço jurídico. A intersecção da psicologia e do direito abrange o exame e a explicação de estados emocionais intrincados, a formação da personalidade em relação à dinâmica familiar e os efeitos resultantes destes elementos no envolvimento de um indivíduo com o mundo que o rodeia (CANEDA; ZAPPE, 2022).

O término de uma relação conjugal não significa o fim de uma família, mas sim a sua evolução de uma unidade nuclear para uma unidade binuclear quando há crianças presentes. A separação diz respeito apenas a esta família específica e não gera qualquer distanciamento parental ou filial. Consequentemente, a maturidade e a colaboração por parte dos pais são imperativas para que possam reconhecer e valorizar o término do seu relacionamento (ORNELAS et al., 2023).

Para respeitar o princípio de priorizar o melhor interesse da criança, os pais têm o dever de manter o vínculo familiar da criança e de ajudá-la na compreensão do novo

arranjo familiar. Isto diz respeito a todas as obrigações legais e à vida cotidiana da criança, abrangendo as suas relações com ambos os progenitores (ORNELAS et al., 2023).

Quando um membro do casal se recusa a aceitar a separação, a situação pode complicar-se. Isto resulta numa batalha jurídica em que uma das partes demonstra hostilidade para com o outro progenitor, dificultando a manutenção do contato com a criança. Isto é especialmente verdadeiro se um dos pais for incapaz de lidar com o trauma emocional da separação e procurar retaliar punindo o ex-parceiro. Eles podem tentar manchar a reputação do outro progenitor, especialmente aos olhos do filho que partilham (DE SOUSA BARROSO; ABRANTES, 2021).

Para Turok (2021), a alienação parental é um fenômeno multifacetado que é estudado nas áreas da psicologia e do direito de família. É caracterizada por ações prejudiciais cometidas por um ou ambos os pais para manipular o filho e minar o vínculo com o outro progenitor. A síndrome de alienação parental, originalmente sugerida por Richard Gardner na década de 1980, descreve um cenário em que um dos pais se envolve numa campanha sistemática para difamar o outro progenitor perante a criança, resultando na rejeição desse progenitor pela criança sem qualquer razão válida.

2.1 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A triste verdade é que, em muitas sociedades em todo o mundo, a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes é um problema constante. Esta violação manifesta-se de várias formas, incluindo, entre outras, abuso físico, emocional e sexual, negligência, exploração e negação de direitos básicos, como cuidados de saúde, educação e proteção. Tais violações têm um impacto profundo e duradouro no bem-estar e no crescimento dos jovens, impedindo o seu potencial para o pleno desenvolvimento (NORMANDO, 2021).

Quando uma criança é vítima de alienação parental, ela pode sofrer a violação de vários dos seus direitos legalmente garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, o que pode trazer efeitos adversos à sua saúde física,

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

emocional. e crescimento psicológico. Alguns dos direitos que podem ser transgredidos incluem:

A alienação parental pode ser prejudicial à vida de uma criança ao impedi-la de conviver com ambos os pais e de ter contato com outros familiares. Esta privação viola o direito fundamental da criança à vida familiar, que é crucial para o seu crescimento e desenvolvimento. A formação da identidade de uma criança depende em grande parte da sua capacidade de conviver com ambos os pais (BRASIL, 1990c).

O Direito à Informação é um direito fundamental da criança. Este direito implica que ambos os pais forneçam à criança informações sobre a sua vida, antecedentes familiares, histórico médico e outros dados pertinentes. Infelizmente, a Alienação Parental pode impedir o acesso da criança a essas informações essenciais, o que pode prejudicar o seu crescimento psicológico e emocional (BRASIL, 1990c).

As crianças têm o direito inerente à proteção contra qualquer tipo de violência, incluindo danos físicos e psicológicos (ECA, 1990b). Uma dessas formas de violência psicológica que pode impactar negativamente o bem-estar mental e o crescimento emocional de uma criança é a alienação parental.

As crianças possuem o direito fundamental de receber educação e orientação abrangentes voltadas para o seu crescimento holístico (ECA, 1990a). A existência de AP (Alienação Parental) tem o potencial de prejudicar o desempenho acadêmico da criança, o que impacta negativamente na sua motivação para aprender.

O direito à saúde é um direito fundamental das crianças, o que inclui receber cuidados adequados para o seu bem-estar físico e emocional. Porém, quando uma criança vivencia a alienação parental, sua saúde mental pode ser gravemente afetada, acarretando diversos problemas emocionais como ansiedade, depressão e outros problemas relacionados (BRASIL, 1990c).

As crianças têm o direito inerente de expressar livremente os seus pensamentos e crenças, sem qualquer forma de coerção por parte dos pais. O ato de alienação parental pode prejudicar a capacidade da criança de se expressar livremente, acarretando efeitos negativos no seu crescimento emocional e na sua autoestima (ECA, 1990d).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

O direito à igualdade é um direito fundamental de toda criança, que inclui o direito de ser tratada com respeito e paridade por ambos os pais (ECA, 1990d). No entanto, o fenômeno da alienação parental pode causar danos significativos ao bem-estar emocional e psicológico da criança, pois pode criar um sentimento de rejeição em relação a um dos progenitores. Esta forma de maus-tratos pode ter um impacto prejudicial no crescimento e desenvolvimento da criança.

É crucial sublinhar que estes direitos abrangem vários aspectos da vida, incluindo, mas não limitados, à saúde, educação, alimentação, lazer, crescimento profissional, cultura, dignidade, respeito, liberdade e vida familiar e comunitária harmoniosa (ECA, 1990e). Como resultado, cabe aos pais garantir que quaisquer escolhas feitas em relação ao bem-estar dos seus filhos reconheçam a sua posição única como indivíduos em processo de maturação.

2.2 *Análise jurídica da alienação parental*

No artigo 226 § 8º da Constituição da República, é garantida a proteção de todos os membros da família contra a violência. Esta proteção é particularmente enfatizada para crianças, adolescentes e jovens. A Constituição determina que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir a sua segurança e proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, garante o seu direito à vida familiar e outros direitos conexos (BRASIL, 1988, art. 226).

Para tentar mitigar os impactos sofridos pelos filhos o PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2008 que ainda segue na Mesa Diretora (BRASIL, 2008) tenta estabelecer que:

Art. 1º. Considera-se alienação parental a interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. Parágrafo único. Consideram-se formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por equipe multidisciplinar, os praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, tais como:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

- II - Dificultar o exercício do poder familiar;
- III - Dificultar contato da criança com o outro genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de visita;
- V - Omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança; VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor

Com o intuito de concretizar essa proteção, foi editada em 2010 a Lei 12.318 (BRASIL, 2010), que trata da alienação parental, reforça os princípios já estabelecidos na doutrina e jurisprudência, com o objetivo de proteger a criança sujeita a esse fenômeno desde suas fases iniciais. A lei identifica ações exemplificativas que podem configurar alienação parental. Além disso, a legislação exige que o Poder Judiciário trate esses casos com urgência, garantindo a convivência entre os envolvidos, mesmo que de forma assistida, para preservar os laços familiares e evitar falsas acusações (SANTOS, 2020).

A lei não só reconhece a alienação parental, mas também a define como uma forma de abuso emocional contra menores. Isto pode potencialmente levar a uma compensação financeira, mas é importante abordar esta via com cautela para evitar a mercantilização do afeto, comumente conhecida como “monetização do afeto” (DE ALMEIDA, 2021).

Onde também pode se concluir na LEI Nº 12.318/2010 art. 3º que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

A avaliação da alienação parental, conforme estipulado no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, muitas vezes requer a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

Art. 6º da Lei nº 12.318/2010. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - Declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Já o artigo 7º e 8º da Lei 12.318/10, institui as providências que o juiz poderá tomar após detectar a alienação parental:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial (BRASIL, 2010).

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.318/2010, priorizam a preservação da harmonia familiar, destacando a importância de garantir que a criança ou adolescente permaneça sob a guarda do genitor que não pratique alienação parental e que permita que a criança resida com o outro genitor, independentemente de qualquer realocação (ALBRIGO, 2021).

2.3 MEDIAÇÃO FAMILIAR

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) no Brasil é uma legislação que delinea o uso da mediação judicial como meio eficaz para resolver conflitos. A lei foi implementada com o objetivo de promover o uso da mediação como alternativa ao processo judicial convencional, com o objetivo de alcançar uma abordagem mais harmoniosa e cooperativa na resolução de conflitos. Os princípios que regulam a mediação estão explicitamente mencionados na lei, em seu art. 2º:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade;

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé

A Lei da Mediação define diretrizes claras para a implementação da mediação judicial, incluindo a exigência de o mediador permanecer imparcial e independente, a obrigação de honrar a autonomia de cada parte e a garantia de confidencialidade relativamente a qualquer informação trocada durante o processo de mediação. Além disso, a lei permite a utilização da mediação em diversos litígios, desde cíveis e comerciais até trabalhistas e familiares, entre outros (TAVARES, 2023).

Considerando o acima exposto e as evidentes mudanças e evoluções na estrutura das famílias, é imperativo o emprego de métodos de conciliação e mediação. A mediação é um curso de ação confidencial e voluntário, facilitado por um terceiro imparcial e qualificado. Tem como objetivo restabelecer a comunicação entre as partes envolvidas num impasse e ajudá-las a chegar a um acordo. Esta é uma abordagem indispensável para lidar com conflitos de forma construtiva, incentivando a comunicação e buscando soluções que atendam às necessidades e preocupações de todas as partes envolvidas (BITENCOURT, 2021).

Na visão do autor, a mediação tem o propósito de possibilitar a conversação entre as partes, trabalhar em conjunto com os diretamente envolvidos e auxiliar na expressão de suas necessidades, ao mesmo tempo em que esclarece seus interesses. O objetivo da mediação é criar limites e discernir as potenciais oportunidades disponíveis para cada parte, levando em consideração o impacto de cada decisão no futuro próximo, intermediário e distante (BITENCOURT, 2021).

Segundo Ladvoat (2022), a utilização da mediação como meio de reunir as partes envolvidas e permitir a discussão de temas mútuos e não mútuos é uma abordagem viável. Ao longo deste processo, o mediador tem a tarefa de observar e auxiliar na convergência e divergência de diferentes perspectivas.

O autor explica que esta abordagem específica visa abordar os conflitos atuais, investigando as razões e motivações subjacentes que influenciam a tomada de decisão dos envolvidos. É importante notar que as questões em questão vão além do âmbito puramente jurídico e, em vez disso, requerem a resolução de problemas intrincados (DE SOUZA; NASCIMENTO, 2022).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

No campo da mediação, existe uma abordagem especializada conhecida como mediação familiar. É adaptado para ajudar famílias que enfrentam uma ampla gama de conflitos e disputas, incluindo, entre outros, questões relacionadas à guarda dos filhos, pensão alimentícia e divórcio. O mediador familiar serve como um facilitador imparcial, orientando todas as partes envolvidas na identificação das suas preocupações, interesses e necessidades individuais. O objetivo final é chegar a soluções mutuamente aceitáveis que sejam satisfatórias para todas as partes envolvidas. (VIEIRA; SILLMANN, 2023).

3 Considerações finais

Ao final desse trabalho, podemos concluir que a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental são temas relevantes e atuais no contexto jurídico-familiar. Esses fenômenos podem ter impactos negativos na relação entre pais e filhos, bem como na saúde emocional das crianças envolvidas. Para lidar com essas situações delicadas, é importante que sejam adotadas medidas e intervenções eficazes, tanto no âmbito legal quanto psicológico. É fundamental que sejam investigadas as estratégias legais disponíveis para prevenir e tratar a Alienação Parental, bem como analisados os elementos e definições desses fenômenos de acordo com a legislação brasileira e a literatura. Nesse sentido, em suma, é necessário que sejam promovidas soluções eficazes que protejam os direitos das crianças envolvidas, promovendo um ambiente mais saudável para o desenvolvimento infantil e o fortalecimento das relações familiares.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBRIGO, Sabrina de Vasconcelos. **A revogação da lei da alienação parental (lei n. ° 12.318/2010): entre as falsas memórias e a acusação de abuso sexual.** 2021.

ALBRIGO, Sabrina de Vasconcelos. **A revogação da lei da alienação parental (lei n. ° 12.318/2010): entre as falsas memórias e a acusação de abuso sexual.** 2021.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

BITENCOURT, Daiana Tolfo. **Mediação familiar: um método alternativo na resolução de conflitos.** 2021. Dissertação de Mestrado.

BRASIL, Câmara dos deputados. **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.** Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13140-26-junho-2015-781100-norma-pl.html> > Acesso em: 18/10/23

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados **Projeto de Lei nº 4.053,** de 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>> Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990c. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Acesso em 30 de março de 2023.

CANEDA, Cristiana Rezende Gonçalves; ZAPPE, Jana Gonçalves. **Psicologia e Direito no enfrentamento de problemáticas contemporâneas.** Editora UFSM, 2022.

CHIMAIDA, Isabela. Da mediação como método adequado para solução de conflitos familiares, especificadamente no que tange à alienação parental. 2022.

DE ALMEIDA, Felipe Cunha. Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares. **Livraria do Advogado Editora,** 2021.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

DE SOUSA BARROSO, Luara Cristy; ABRANTES, Joselito Santos. Alienação parental. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 3, n. 1, p. 11-11, 2021.

DE SOUZA, Mayara Silva; NASCIMENTO, Francisleile Lima. Alienação parental: da eficácia a aplicabilidade de medidas preventivas no direito civil brasileiro. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 12, n. 35, p. 59-76, 2022.

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Artigo 11 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990e. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618776/artigo-11-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> Acesso em: 14/11/23

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Artigo 15 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990d. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618478/artigo-15-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> Acesso em: 14/11/23

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Artigo 17º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618111/artigo-17-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> Acesso em: 14/11/23

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Artigo 4º Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990a. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619550/artigo-4-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> Acesso em: 14/11/23

LADVOCAT, Cynthia. Tríade SAP–Síndrome da Alienação Parental: Crueldade, Domínio e Opressão na Família. **Terapia Familiar na Prática**, 2022.

NORMANDO, Pedro Felipe Diógenes Baquit. A violação da dignidade de crianças e adolescentes e a normatização de direitos e garantias fundamentais no combate dessa realidade brasileira. **Encontro de Iniciação à Pesquisa Jurídica**, v. 4, n. 1, 2021.

ORNELAS, Kesia Cortes et al. ALIENAÇÃO PARENTAL:: PROTEÇÃO OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS? UMA REVISÃO DA LITERATURA. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 3, n. 1, 2023.

SANTOS, Alexandro de Castro. **O enfrentamento da alienação parental segundo os tribunais pátrios**. 2020. Tese de Doutorado.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. A perícia psicológica. **Psicologia e práticas forenses. São Paulo: Manole**, v. 20012, p. 61-76, 2012.

TAVARES, Ana. **Aplicação da mediação nas ações de guarda compartilhada pelo poder judiciário: desafios e perspectivas**. 2023.

TÓPPOR, Raquel Isis Stieven et al. A guarda compartilhada como meio de prevenção à alienação parental. 2022.

TUOK, Giulia Nerone. Alienação Parental. **Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica ISSN-2358-8446**, n. 1, 2021.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Por uma visão global da alienação parental no direito brasileiro. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 9, n. 2, p. 467-498, 2023.